



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004257-70.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante ARSENIO TORRES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso do réu e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1004257-70.2024.8.26.0047
Arsenio Torres
Banco Itaú Consignado S.a
Foro de Assis/1ª Vara Cível

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação para declarar a inexistência de contrato de empréstimo consignado fraudulento, cessar descontos indevidos, restituir valores e indenizar danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir a responsabilidade do banco e os critérios para repetição do indébito e indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O banco responde objetivamente pelos descontos indevidos, conforme o CDC.

4. Conforme o Tema 1061 do STJ, quando impugnada a autenticidade da assinatura no contrato bancário, incumbe à instituição financeira o ônus de comprovar a veracidade, nos termos dos arts. 6º, 369 e 429, II, do CPC, o que não foi observado no presente caso, não tendo a ré requerido prova pericial.

5. A ausência de prova da regularidade da contratação e a negativa da parte autora ensejam o reconhecimento da inexistência de vínculo contratual e a ilicitude dos descontos, revelando falha na prestação do serviço, nos moldes do art. 14 do CDC.

6. A restituição dos valores descontados indevidamente deve observar a modulação dos efeitos firmada no EREsp 1.413.542/RS, aplicando-se a devolução em dobro apenas para os valores cobrados a partir de 31/03/2021, independentemente de má-fé, e de forma simples quanto aos valores anteriores.

7. A indenização por danos morais deve ser majorada de R\$ 1.500,00 para R\$ 5.000,00, em razão do impacto direto sobre verba alimentar e da frustração sofrida pelo consumidor, considerando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além da função compensatória e pedagógica da indenização.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso do réu desprovido. Recurso do autor parcialmente provido.

9. Tese de julgamento:

Incumbe à instituição financeira comprovar a autenticidade de assinatura em contrato impugnado por consumidor, nos termos do Tema 1061 do STJ

A devolução dos valores descontados indevidamente deve observar o art. 42, parágrafo único, do CDC, sendo devida em dobro para cobranças realizadas a partir de 31/03/2021, independentemente de má-fé, e de forma simples para os valores anteriores

A constatação de descontos indevidos em benefício previdenciário decorrentes de contrato não celebrado justifica a majoração da indenização por danos morais, fixando-se valor compatível com a extensão do dano, o grau de culpa do fornecedor e o caráter

pedagógico da reparação.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 369, 373, II, 429, II, e 487, I; CDC, arts. 6º, VIII, 14 e 42, parágrafo único; CC, arts. 389, 404, 406, com redação da Lei nº 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1061; STJ, EREsp n. 1.413.542/RS, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021; STJ, Súmula 297; STJ, Súmula 54.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais promovida por Arsênio Torres em face de Itaú Consignado S/A, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando o autor, em síntese, que vem sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário referentes a empréstimo consignado nº 623526952 que não solicitou, pretendendo o desfazimento do contrato e a suspensão dos débitos, além da condenação do réu à restituição em dobro dos descontos e a indenizá-lo moralmente pelo abalo sofrido.

Foi proferida sentença julgando procedentes os pedidos para declarar a inexistência de relação jurídica entre autor e réu quanto ao contrato nº 623526952, reconhecendo-se inexigíveis os débitos a ele referentes, objeto de desconto perante o benefício previdenciário do demandante, condenando-se o requerido à cessação dos débitos, l, e condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.500,00, com correção a partir da publicação desta e juros moratórios a contar do primeiro desconto indevido (fls. 204/211).

O autor interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que na devolução dos valores seja feita de forma dobrada bem como que a indenização por danos morais seja majorada para R\$ 10.000,00, considerando a falha na prestação de serviços da ré que a privou de parte de valores de seu benefício, o quais são imprescindíveis para o seu sustento (fls. 218/223).

O requerido interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam integralmente rejeitados, considerando ausência de falha na prestação de seus serviços (fls. 224/233).

Contrarrazões (fls. 240/247 e 248/252).

É o relatório.

Os argumentos apresentados pelo banco recorrente no seu recurso quanto a falha na prestação de seus serviços, considerando ausência de prova quanto a autenticidade da assinatura aposta no contrato contestado, já foram devidamente analisados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a prejudicial de mérito referente à prescrição, tendo em vista que o STJ tem posicionamento consolidado no sentido de que aplicam-se aos contratos de empréstimo consignado as normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297/STJ), dentre elas, a prescrição quinquenal expressa no art. 27 do referido diploma, cuja contagem, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, onde a lesão se renova mês a mês, dá-se a partir do desconto da última

parcela do empréstimo.

Na mesma esteira, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, tendo em vista que o esgotamento da via administrativa não é requisito essencial de validade para o ajuizamento da presente demanda. Ademais, com a apresentação da contestação pela parte ré, verifica-se que eventual pedido administrativo realizado pelo requerente não seria acolhido pela instituição requerida.

Afastadas as preliminares, o julgamento se faz possível nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, posto que a parte ré não teve interesse na produção de prova pericial.

Os pedidos são procedentes em parte.

Trata-se de demanda em que a parte autora nega conhecimento da contratação referente a um empréstimo que vem gerando descontos em seu benefício previdenciário. A parte ré resiste à pretensão argumentando com a regularidade dos descontos. O cerne da controvérsia, portanto, está na validade da contratação.

Na espécie, conforme se extrai da contestação, a parte ré afirma que houve a regular contratação do suposto empréstimo, muito embora a parte autora insista na negativa da autenticidade da firma contida no instrumento contratual referido na peça de defesa.

Sobre a questão em debate, a Jurisprudência do STJ já está pacificada conforme o enunciado do Tema 1061, que assim reza:

Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).

Nesse sentido, é o que acontece nos presentes autos, porquanto a parte autora, consumidora, nega a contratação, e a parte ré, fornecedora, afirma que houve a contratação por instrumento físico, mas não pretende produzir a necessária prova pericial para atestar a autenticidade da assinatura da autora, e desta forma atender ao disposto no art. 429, inciso II, do CPC, ou ainda ao disposto no art. 6º, inciso VIII, do CDC, porquanto se trata evidentemente de hipótese de inversão do ônus da prova em favor do consumidor. Assim, embora a parte ré tenha apresentado o suposto contrato (fls. 76/78), não havendo a promoção da prova pericial, conforme a lição da Jurisprudência do STJ referida acima, presume-se que verdadeira a narrativa da parte autora na exordial, quando nega a validade de contratação.

Inarredável, pois, o reconhecimento de que a narrativa da parte autora é verdadeira quando nega o consentimento na relação jurídica contratual com a parte ré, apontado para a possível intervenção de terceiros fraudadores. A constatação de tal fato

configura evidente defeito na prestação do serviço bancário, o que atrai a aplicação do art. 14 do CDC, fazendo surgir a responsabilidade objetiva de indenizar a parte autora dos prejuízos eventualmente existentes.

Nesse sentido, temos o enunciado nº 479 da Súmula do STJ:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

No mesmo sentido, temos a Jurisprudência do TJSP:

APELAÇÃO CÍVEL. "Ação declaratória de nulidade e inexigibilidade de contrato consignado c.c indenização por danos morais e repetição do indébito" (sic). Contrato de empréstimo bancário que a autora alega não ter contratado. Sentença de procedência, com declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, de restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e indenização por danos morais fixada em R\$ 10.000,00. Irresignação do banco. Cabimento em parte. Cerceamento de defesa. Desacolhimento. Prova pericial prejudicada em razão da inércia do réu em apresentar ao perito a via original do contrato impugnado. Ademais, não é dado ao banco questionar o método do trabalho do expert, tampouco os documentos que irão embasar a perícia. Preliminar afastada. Inexigibilidade do débito. Aplicação da tese de caráter vinculante firmada no Recurso Especial Repetitivo sob tema 1061. Na hipótese em que a consumidora/autora impugnar a

autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, Arts. 6º, 368 e 429, II). Autenticidade não comprovada. Requerido que não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia. Inteligência dos art. 373, II e 434, do CPC e art. 6º, VIII, e 14, do CDC. Repetição de indébito em dobro. Impossibilidade da devolução na forma do art. 42, § único, do CDC e determinada na sentença. Restituição a ser realizada de maneira simples, dada a inexistência de comprovação da má-fé da instituição financeira. Danos morais. Indenização fixada em R\$ 10.000,00 que, entretanto, enseja redução para R\$ 2.000,00, em sintonia com a norma do Art. 944, caput, do CC e com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação do locupletamento ilícito (Art. 884, CC), estando dentro dos parâmetros adotados por esta C. Câmara. Valor suficiente para compensar os dissabores sofridos, permanecendo na condenação o teor educativo que se busca, a fim de forçar os prestadores de serviços a exercerem seu múnus com acuidade. Honorários Advocatícios. Percentual que não comporta redução, porque arbitrado no percentual mínimo legal. Todavia, o resultado aqui proclamado reclama alteração do critério utilizado pelo juiz a quo frente ao proveito econômico obtido pela autora. Verba por equidade fixada nesta Instância que se mostra mais adequada. Inteligência do Art. 85, § 8º, do CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (24ª Câmara de Direito Privado).

Destarte, em face da inexistência de relação jurídica entre as partes, justamente porque ausente o consentimento válido de um dos agentes (art. 104 do CC/02), merece acolhida o pedido da parte autora no sentido de declarar inválido ou inexistente o contrato, procedendo-se o respectivo cancelamento da autorização de desconto no benefício previdenciário e, declarando-se também a ilicitude dos valores descontados pela parte ré, com a consequente devolução deles de forma corrigida, mas de forma simples, porquanto não se pode concluir que a conduta da parte ré seja contrária à boa fé objetiva (STJ, Embargos de Divergência nº 1.413.542) na medida em que, com já dito, ao que parece foi vítima de fraude de terceiros tal qual a parte autora.

Inegável, no caso, o fato de a parte ré ter falhado na prestação de serviços em relação à parte autora, sobretudo quando da aceitação dos documentos e dados entregues por terceiros para a celebração do contrato falso, tudo sem prévio e minucioso exame deles, deixando-se de atentar para a falta de autenticidade da assinatura ali constante, atraindo, com já assinalado, a aplicação do disposto no art. 14 do CDC e fazendo surgir o dever de indenizar.

Dito isso, passa-se a analisar o pedido de indenização por dano moral. Nesse particular, novamente se tem que o pedido é procedente. É que o defeito na prestação do serviço é evidente, como acima consignado. Ademais, observa-se no presente caso que a constatação de descontos na aposentadoria em razão de contrato fraudulento trouxe necessidade da parte autora de se movimentar pessoalmente, saindo de sua rotina, para resolver questões de ordem financeira que não deu causa, tomando-lhe tempo e esforços, como a contratação de advogado, juntada e entrega do documentos etc (Teoria do desvio produtivo), sem perder de vista o tempo que a situação levará para se regularizar, que causa ansiedade e insegurança naturalmente. Assim, no presente caso, o valor da compensação financeira pela lesão ao patrimônio imaterial deverá levar na conta, o dissabor causado por ser vítima da fraude, o embaraço na sua rotina, o gasto de energia para resolver o problema, e a consequência financeira negativa da privação dos recursos decorrentes do benefício previdenciário. Desta forma, entendo como razoável que o valor de indenização por dano moral seja arbitrado no valor de R\$ 1.500,00.

Sem mais, passo ao dispositivo.

Diante do quanto exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos para:

1. Declarar a inexistência do contrato de empréstimo consignado nº 623526952, bem como declarar a ilicitude das parcelas já pagas por meio de descontos já realizados;
2. Condenar a parte ré a restituir à parte autora, de forma simples, os

valores indevidamente descontados do seu benefício previdenciário referidos no item 1 acima, corrigidos desde a data do desconto até o dia 27/08/24 pelo índice INPC e a pós essa data pelo índice IPCA, bem como acrescido de juros demora desde a citação, sendo devido o percentual de 1% ao mês até 27/08/24 e após a taxa Selic. Deve-se observar ainda após 27/08/24 o disposto nos parágrafos do art. 406 do Código Civil, conforme redação dada pela Lei nº 14905/24; 3. Condenar a parte ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 1.500,00, sendo que a quantia deverá ser corrigida desde esta data pelo índice IPCA, bem como acrescido de juros de mora desde a citação, sendo devido o percentual de 1% ao mês até 27/08/24 e após a taxa Selic. Deve-se observar ainda após 27/08/24 o disposto nos parágrafos do art. 406 do Código Civil, conforme redação dada pela Lei nº 14905/24; e, 4. Os valores que forem comprovadamente entregues à parte autora em razão dos contratos referidos no item 1 acima, poderão ser atualizados desde a data da disponibilização e compensados com os valores que exsurgirem das condenações dos itens 2 e 3 deste dispositivo.

Considerando a sucumbência recíproca mínima e o princípio da causalidade, condeno a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais. Condeno ainda a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% dos valores que resultarem das condenações dos itens 2 e 3 deste dispositivo, observado o valor mínimo de R\$ 1.000,00.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.C. "

Por sua vez, com razão ao autor quanto à devolução dos valores descontados indevidamente em seu benefício previdenciário, eis que deve ser em dobro com relação aos descontos indevidos efetuados após o dia 31/03/2021, independentemente da existência ou não de má-fé, e de forma simples os pagos antes desta data, de acordo com o art. 42, parágrafo único, do CDC e com a jurisprudência:

"A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.

(...)

Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão."

(STJ - EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).

No mais, verificando-se a ocorrência de descontos indevidos no benefício previdenciário da requerente, verba de nítido e inegável caráter alimentar, a qual possui especial proteção normativa, conclui-se que o autor sofreu verdadeiro abalo moral e não mero dissabor, em patente ilicitude verificada na conduta da requerida, mormente no que tange ao dever de cuidado, de modo que , deve ser acolhido seu pedido para majoração da indenização por danos morais.

O valor de R\$ 1.500,00 fixado na sentença é insuficiente se considerada a gravidade do sofrimento causado ao autor, ao ter percebido descontos em seu benefício previdenciário relativos à operação que não contratou, além da perda de tempo produtivo causada a ele ao ter que adotar medidas extrajudiciais e judiciais para a solução do

problema.

Deve-se levar em conta que o arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."(STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000)

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

Nessa linha, o valor indenizatório por danos morais fixado na sentença recorrida em R\$ 1.500,00 deve ser majorado para o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendendo-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tal quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela parte autora, e dos transtornos experimentados. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso, qual seja o primeiro desconto indevido, nos termos da Súmula 54, do C. SJT, e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do réu e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor para reformar a sentença e determinar a majoração a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do primeiro desconto indevido e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento.

Pela sucumbência, arcará o requerido com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora